



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**HABEAS CORPUS Nº 296.848 - SP (2014/0142324-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI  
**ADVOGADO** : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E OUTRO(S)  
**IMPETRANTE** : RENATO STANZIOLA VIEIRA  
**ADVOGADO** : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ALBERT FERNANDO BLUM

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**ALBERT FERNANDO BLUM**, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que concedeu liminar no Mandado de Segurança n. 205547-06.2014.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente, juntamente com outros corréus, foi denunciado como incurso nos artigos 4º, II, "a", "b" e "c", da Lei n. 8.137/90; 90, *caput*, 96, I e V, ambos da Lei n. 8.666/93, combinado com o artigo 69 do Código Penal.

O magistrado de primeiro grau, em 31/3/2014, reconheceu a prescrição, por entender tratar-se de crimes instantâneos de efeitos permanentes, e julgou extinta a punibilidade dos denunciados, rejeitando a denúncia.

Contra a rejeição da inicial acusatória, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito para afastar a incidência da prescrição da pretensão punitiva e, conseqüentemente, receber a denúncia. Em seguida, impetrou um mandado de segurança, requerendo, liminarmente, o imediato recebimento da denúncia.

O Tribunal de origem concedeu parcialmente a liminar no *mandamus*, para receber a inicial acusatória e determinar o prosseguimento do feito.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não é possível a impetração de mandado de segurança como



sucedâneo de recurso cabível.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Argui a impossibilidade jurídica do pedido, porque "uma das consequências do ato coator foi a determinação de que os acusados oferecessem, simultaneamente, três peças: manifestação no mandado de segurança, resposta à acusação e contrarrazões ao recurso em sentido estrito" (fl. 5).

Salienta que "criou-se, assim, uma incompatibilidade lógico-jurídica, consubstanciada na tramitação simultânea da ação penal (uma vez 'cassada' a decisão de rejeição da denúncia por força do aqui apontado ato coator) e do recurso em sentido estrito (que combate a própria rejeição da denúncia)" (fl. 8).

Requer a suspensão do trâmite do Mandado de Segurança n. 205547-06.2014.8.26.0000 e, por consequência, a suspensão da determinação para oferecimento de resposta na ação penal. Quanto ao mérito, pleiteia o trancamento do referido mandado de segurança.

A liminar foi deferida às fls. 832-835 e 852-853, para suspender a tramitação do Mandado de Segurança n. 205547-06.2014.8.26.0000.

Às fls. 870-871, deferi a extensão dos efeitos da decisão liminar ao corréu Massimo Andrea Giavina Bianchi.

Os corréus Masao Suzuki, Paulo José de Carvalho Borges Júnior e Murilo Rodrigues da Cunha também solicitaram a extensão dos efeitos da decisão liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 974-978).

Em consulta processual ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, realizada em 8/9/2014, verifico que ainda não houve o julgamento do recurso em sentido estrito interposto.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**HABEAS CORPUS Nº 296.848 - SP (2014/0142324-9)**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MP. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE DO *MANDAMUS*. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido do não cabimento de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a determinado recurso que não o possui.

2. *Habeas corpus* concedido para extinguir do Mandado de Segurança n. 2055547-06.2014.8.26.0000 em relação ao paciente. Concedo o *writ* de ofício para, observados os termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, extinguir o referido mandado de segurança também em relação aos demais corréus.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):**

Depreende-se dos autos que o paciente, juntamente com outros corréus, foi denunciado como incurso nos artigos 4º, II, "a", "b" e "c", da Lei n. 8.137/90; 90, *caput*, 96, I e V, ambos da Lei n. 8.666/93, combinado com o artigo 69 do Código Penal.

O magistrado de primeiro grau, em 31/3/2014, reconheceu a prescrição, por entender tratar-se de crimes instantâneos de efeitos permanentes, e julgou extinta a punibilidade dos denunciados, rejeitando a denúncia.

Contra a rejeição da denúncia, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito para afastar a incidência da prescrição da pretensão punitiva e, conseqüentemente, receber a denúncia. Em seguida, impetrou um mandado de segurança, requerendo, liminarmente, o imediato recebimento da denúncia.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem concedeu parcialmente a liminar no *mandamus*, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito.

### I.

Verifico que, após a rejeição da denúncia, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, pleiteando exatamente o recebimento da inicial acusatória.

Diante da proximidade da consumação do lapso prescricional, o *Parquet* impetrou mandado de segurança, buscando o imediato recebimento da denúncia.

Considerando que o pedido é idêntico nos dois instrumentos, vejo, claramente, a intenção de utilização do mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito.

Destaco que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido do não cabimento de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a determinado recurso que não o possui.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO PROCESSANTE. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.*

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é incabível, de regra, a impetração do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória. Precedentes.*

*2. Ordem de habeas corpus concedida para cassar os efeitos do acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 0013769-27.2013.8.26.0000, confirmando a liminar anteriormente deferida.*

**(HC 272.811/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 11/9/2013)**

*HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. DIREITO DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*RECORRER EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO CABÍVEL INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR OUTRORA DEFERIDA POR ESTA CORTE.*

*1. Conforme vem reiteradamente decidindo este Tribunal Superior de Justiça, é incabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para conferir efeito suspensivo a recurso cabível interposto.*

*2. Ordem concedida.*

**(HC 226.043/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 23/4/2013)**

## II.

Destaco que, em situações teratológicas, abusivas e que possam gerar dano irreparável à parte, admite-se, excepcionalmente, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial para atribuir-lhe efeito suspensivo. No entanto, este não é o caso dos autos. Em se tratando de não recebimento da denúncia, nem sequer em hipóteses de teratologia, seria permitida a realização do ato em outra relação processual.

É certo que, em homenagem ao princípio do devido processo legal, o recebimento da denúncia deve ocorrer, necessariamente, nos autos da ação penal instaurada para apurar a prática do suposto ato criminoso.

Segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, "O art. 5º, inc. LIV da CF assegura que 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal'. **O devido processo legal é o estabelecido em lei, devendo traduzir-se em sinônimo de garantia, atendendo assim aos ditames constitucionais. Com isso, consagra-se a necessidade do processo tipificado, sem a supressão e/ou desvirtuamento de atos essenciais.** Em se tratando de aplicação da sanção penal, é necessário que a reprimenda pretendida seja submetida ao crivo do Poder Judiciário, pois *nulla poena sine iudicio*. Mas não é só. **A pretensão punitiva deve perfazer-se dentro de um procedimento regular**, perante a autoridade competente, tendo por alicerce provas validamente colhidas, **respeitando-se o contraditório e a ampla defesa**" (Curso de Direito Processual Penal. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 69).

O mandado de segurança, por sua vez, é uma ação autônoma de impugnação, de cognição sumária, que tem como pressuposto a existência de direito líquido e certo, e inaugura uma nova relação processual.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assim, o recebimento da inicial acusatória por meio de liminar no mandado de segurança, neste caso concreto, feriu o princípio do contraditório e da ampla defesa.

É certo que o não recebimento da denúncia gera para o réu uma presunção de que não se instaurará, contra ele, a referida ação penal.

Essa presunção, contudo, não é absoluta, pois contra a rejeição da denúncia pode ser interposto recurso em sentido estrito. Tal recurso, no entanto, permitirá ao réu a apresentação de contrarrazões e a sustentação oral antes de seu julgamento pelo colegiado.

No caso concreto, a liminar, deferida pelo Tribunal *ad quem*, que determinou o recebimento da denúncia, não permitiu nenhuma manifestação da parte contrária, o que, por certo, viola o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, o recebimento da denúncia nos autos do mandado de segurança causa um tumulto processual inaceitável, porque, ao mesmo tempo que nos autos da ação principal há uma decisão de rejeição da denúncia (pendente de julgamento do recurso cabível), em razão de liminar concedida em outra relação processual, qual seja, um mandado de segurança, há o recebimento da inicial acusatória.

O tumulto processual é tão grande que a parte ré, beneficiada pela rejeição da denúncia (em decisão ainda não modificada dentro da própria ação penal), por meio de uma liminar proferida em mandado de segurança, se viu obrigada a, nos autos da ação principal, apresentar resposta à acusação, em primeira instância, e contrarrazões ao recurso em sentido estrito, em segunda instância, além de ter de se manifestar no mandado de segurança, que é uma relação processual autônoma.

Dessa forma, há total desrespeito à garantia do devido processo legal, pois o recebimento da denúncia nos autos do mandado de segurança ofende todas as regras procedimentais estabelecidas no Código de Processo Penal, desvirtuando um dos atos mais essenciais da ação penal, qual seja, o recebimento da inicial acusatória.

### **III.**

Por fim, verifico que os corréus Peter Rathgeber, Roberto Huber Weber, Herbert Hans Steffen, Rainer Giebl, José Aniorte Jimenez,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo José de Carvalho Borges Junior, Eduardo César Basaglia, Geraldo Phillipe Hertz Filho, Albert Fernadndo Blum, Massimo Giavina-Bianchi, Masao Suzuki e Murilo Rodrigues da Cunha encontram-se em situação fático-processual idêntica à do paciente, visto que, também em relação a eles, houve o recebimento da denúncia por meio de liminar concedida em mandado de segurança.

Assim, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, também em relação a eles deve ser determinado o trancamento do Mandado de Segurança n. 2055547-06.2014.8.26.0000.

### IV.

À vista do exposto, **concedo a ordem de *habeas corpus***, para, em relação ao paciente, extinguir o Mandado de Segurança n. 2055547-06.2014.8.26.0000, cassando-se os efeitos da liminar lá proferida.

Em razão do artigo 580 do Código de Processo Penal, concedo a ordem de ofício aos demais corréus, estendo os efeitos desse acórdão, para, também em relação a eles, extinguir o Mandado de Segurança n. 2055547-06.2014.8.26.0000, cassando-se os efeitos da liminar lá proferida.